



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920010/2008-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.447 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob, que votaram pelo não conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.447 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15374.920010/2008-58

Relatório

Trata-se de PER/DComp em que o contribuinte pleiteava, inicialmente, o reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ supostamente apurado no 2º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 258.223,36, cumulado com declaração de compensação que objetivava extinguir débito de IRPJ do mesmo período de apuração.

Por meio do Despacho de decisório de fl. 08, a autoridade fiscal da unidade de origem não reconheceu o crédito pleiteado, e, consequentemente, não homologou as compensações declaradas em razão da inexistência do direito requerido, uma vez que o contribuinte não teria apurado saldo negativo de naquele período (IRPJ devido seria nulo).

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 10-21 alegando, em apertada síntese, erro no preenchimento do PER/DComp tanto em relação ao crédito pleiteado quanto ao débito que se pretendeu compensar (cota do IRPJ do mesmo período de apuração no valor idêntico ao relativo IRFonte informado em DIPJ), requerendo o *cancelamento* do **DComp** transmitido. Em relação ao crédito, aduz que se equivocou ao requerer saldo negativo, contudo, tendo recolhido DARFs nos valores de R\$ 1.407.841,77 e R\$ 556.073,85, restar-lhe-ia um direito creditório de R\$ 1.963.915,62 referente a pretensos pagamentos indevidos de IRPJ.

Analizando a irresignação do contribuinte, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou-a improcedente, conforme ementa do julgado a seguir reproduzido:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Ano-calendário: 2003
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NOVO.
Crédito que não consta do PER/DComp não integra a lide.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

O seguinte excerto do voto condutor de primeira instância bem resume os fundamentos do referido acórdão:

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega que o PER/DComp contém erros materiais. Pretende, então, retificar o valor, o período e o tipo de crédito, indicando possuir crédito originado de pagamento indevido ou a maior. Solicita retificação/cancelamento dos PER/DComp.

As alterações pretendidas não podem ser entendidas como mero erro de preenchimento. O interessado introduz matéria nova e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

Eventual pedido de retificação ou cancelamento do PER/DComp não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento. [grifos nossos]

O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em resumo:

a) tanto o direito creditório quanto o débito declarado no PER/DCOMP se referem à mesma espécie de tributo (IRPJ) e ao mesmo período de apuração (2º trimestre de 2003), porém, equívocos teriam sido cometidos quando do preenchimento do mencionado PER/DCOMP;

b) de fato, não haveria “Saldo Negativo de IRPJ” no período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP (2º trimestre de 2003), mas, sim, IRPJ devido igual a “zero”, conforme demonstrado na ficha 12A da DIPJ/2004. Aduz, contudo que teria recolhido DARFs nos valores de R\$ 1.407.841,77 e R\$ 556.073,85, restar-lhe-ia um direito creditório de R\$ 1.963.915,62 referente pagamentos indevidos de IRPJ requerendo a retificação do PER nesse sentido;

c) por fim, requer o cancelamento do DCOMP nº 21961.10307.260304.1.3.02-7431 por não haver débito de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003.

Por meio do Acórdão nº 1402-004.118, o colegiado *a quo* proveu parcialmente o Recurso Voluntário para apartar dos autos o pedido de cancelamento da DComp nº 21961.103007.260304.1.3.02-7431 e encaminhar os novos autos à unidade de origem para apreciação do pedido, e negar provimento quanto ao crédito pleiteado no PER nº 23597.66254.260304.1.3.02-7806.

No que diz respeito ao crédito pleiteado, o referido acórdão concluiu que a retificação do crédito tributário inexistente, informado nos Per/DComp originais, por outro crédito por ventura existente, não configuraria erro ou inexatidão no preenchimento dos documentos originais, nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005.

Em relação ao cancelamento da DComp, entendeu o colegiado *a quo* que a competência para análise desse pleito seria da DRF de origem, e sobre esse ponto a PGFN, conforme descrito a seguir, apresentou Recurso Especial.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 28/11/2019 (fl. 200).

Nos termos do art. 79 do Anexo II do RICARF, a PGFN será considerada intimada pessoalmente “*das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos*”. Desse modo, a ciência ficta da PGFN se deu em 28/12/2019. Em 23/12/2019 (fl. 209) foi interposto o Recurso Especial de fls. 201-208.

Considerando que o art. 68 do Anexo II do RICARF define que o prazo para apresentação de Recurso Especial é de 15 dias, o Apelo da PGFN interposto mostra-se tempestivo.

Por meio do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 224-226, o Apelo fazendário foi admitido, cujo trecho de interesse reproduz-se a seguir:

5. Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Pedido de cancelamento de Per/Dcomp”

Decisão recorrida:

COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO. PERDCOMP.

A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte.

[...].

Da não homologação do PER/DCOMP nº 21961.103007.260304.1.3.02-7431

Observa-se que não há discussão quanto ao crédito, pois conforme salientou a Recorrente trata-se de solicitação de cancelamento de ofício do PER/DCOMP nº 21961.103007.260304.1.3.02-7431, com o objetivo de regularizar, nos sistemas da RFB, o procedimento inadequado adotado por ela e, conseqüentemente que seja cancelada a cobrança do débito que tem origem na informação equivocada apontada nesta declaração.

[...].

Analisando a legislação supracitada, entende-se que o requerimento constante na Manifestação de Inconformidade deveria ter sido feito pelo contribuinte à Delegacia de origem, pois se trata de **pedido de cancelamento de declaração**.

Portanto, frente à ausência de atribuição para decidir sobre o pedido de cancelamento do PER/DCOMP, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para apartar dos presentes autos o pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 21961.103007.260304.1.3.02-7431 encaminhando-o à unidade de jurisdição da RFB para apreciação.

Acórdão paradigma nº 3401-002.133, de 2013:

PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não se verifica como instrumento hábil a utilização do Recurso Voluntário como forma de apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Não há de ser conhecido o Recurso Voluntário que se restrinja a este pedido.

[...].

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos referentes à PIS. Entretanto, esclareceu que pleiteou a compensação em duplicidade motivo pelo qual solicitou o cancelamento deste pedido.

[...].

Frente a todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, por entender que o Recurso Voluntário não é a melhor forma para a realização deste pedido de cancelamento, mantendo assim integralmente a decisão da DRJ.

Acórdão paradigma nº 1302-001.613, de 2015:

PER/DCOMP. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

A admissibilidade do recurso voluntário em face de decisão não homologatória de compensação limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário

confessado pela recorrente foi, por ele, compensado. Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência regimental desta Turma e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

[...].

Como se verifica, da simples leitura do relatório, trata-se de uma situação inusitada, para falar o mínimo, em que o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, para requerer o cancelamento do PER/DCOMP e a desconstituição do débito tributário por ele mesmo confessado, sendo que, ao não ser atendido no seu pleito, agora apresenta recurso voluntário para devolver a matéria a este Colegiado.

[...].

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

6. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

7. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu *por dar provimento parcial ao recurso voluntário para apartar dos presentes autos o pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 21961.103007.260304.1.3.02-7431 encaminhando-o à unidade de jurisdição da RFB para apreciação*, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 3401-002.133, de 2013, e 1302-001.613, de 2015) decidiram, **de modo diametralmente oposto, por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte (primeiro acórdão paradigma) e por não conhecer do recurso voluntário (segundo acórdão paradigma)**.

8. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

Quanto ao mérito do Recurso Especial, a PGFN utilizou-se, em suma, dos fundamentos do acórdão paradigma nº 3401-002.133, entre os quais destaco os a seguir transcritos:

Este recurso não deve ser conhecido, por não cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos referentes à PIS. Entretanto, esclareceu que pleiteou a compensação em duplicidade motivo pelo qual solicitou o cancelamento deste pedido.

A DRJ Rio de Janeiro II declarou não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente sob as alegações de que:

1) A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte, conforme disposto no inciso VI do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não tendo esta Turma de Julgamento competência para decidir sobre o pedido efetuado e, inexistindo na Manifestação de Inconformidade apresentada, qualquer outra matéria apreciada, não deve ser conhecida.

O pedido de cancelamento do PER/DCOMP não se inclui dentre as atribuições do Recurso Voluntário, pois este é o instrumento através do qual o contribuinte interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes caso não concorde com a decisão proferida em 1ª instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição. Um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal é o Contraditório e Ampla Defesa [sic], conforme disposto nos art. 1º e 4º, Anexo II do Regulamento Interno do CARF, abaixo transcrito:

[...]

Portanto, verifica-se que este instrumento administrativo não é a forma hábil para o pedido de cancelamento de uma DCTF. Assim sendo, não conheço de Recurso Voluntário que apresente apenas este pedido.

Frente a todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, por entender que o Recurso Voluntário não é a melhor forma para a realização deste pedido de cancelamento, mantendo assim integralmente a decisão da DRJ. [destaques do Recurso Especial]

Em 11/03/2020 (fl. 233), o contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido, do Recurso Especial interposto pela PGFN e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial e, em 26/03/2020 (fl. 236), a interessada apresentou Contrarrazões de fls. 321-329, aduzindo, em apertada síntese:

- que o Recurso Especial da PGFN não deveria ser conhecido em razão da ausência de indicação da legislação tributária interpretada de forma divergente e ausência de realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (respectivamente, §§ 1º e 8º do art. 67 do Anexo II do RICARF);

- no mérito, requer a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo.

Intimado sobre a interposição do Apelo fazendário, o contribuinte apresentou Contrarrazões requerendo o não conhecimento do Recurso Especial da PGFN por suposta ausência de indicação da legislação tributária interpretada de forma divergente e ausência de realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

O RICARF estabeleceu em seu art. 67 os pressupostos para conhecimento do Recurso Especial de divergência, entre os quais, destaco:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

[...]

Passo ao exame dos argumentos do contribuinte quanto ao possível não conhecimento do Apelo da PGFN.

Em relação à suposta ausência de indicação da legislação tributária que seria interpretada de forma divergente, não lhe assiste razão, pois assim consta à fl. 202, no corpo do Recurso Especial da PGFN: *“Inicialmente, convém demonstrar a legislação que foi interpretada de modo divergente: art. 14 do Decreto nº 70.235/72; art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.”*.

De toda forma, o próprio Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, em sua fl. 31 esclarece que, ainda que não haja demonstração expressa dessa legislação, se essa informação possa ser extraída na demonstração dos pontos de divergência, esse pressuposto recursal restaria atendido¹.

No que diz respeito à pretensa falta de cotejo analítico, de antemão se esclarece que, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, para demonstração da divergência suscitada o RICARF não exige cotejo analítico, tampouco elaboração de quadro comparativo, sendo exigido, por outro lado, que o recurso manejado seja claro o suficiente a indicar os pontos que estão sendo suscitados como divergentes.

No caso concreto, a divergência é patente, pois os acórdãos recorrido e os paradigmas referem-se absolutamente a fatos idênticos, sobre a mesma legislação e em processos do mesmo contribuinte, cuja interpretação de distintos colegiados se deu de forma absolutamente antagônica, raciocínio que se extrai de maneira cristalina do Recurso Especial interposto, que, após transcrever excerto do voto condutor do aresto recorrido, da ementa e de trecho de votos de paradigmas tratando do mesmo contribuinte e da mesma matéria.

É importante frisar que, quanto aos debates no colegiado quando à possível convergência do recorrido e do paradigma indicado pela PGFN quanto à incompetência do CARF para se pronunciar quanto ao cancelamento de DComp, discordo de tal entendimento, pois, enquanto nos paradigmas o colegiado sequer conheceu dos recursos voluntários, no recorrido, o recurso foi conhecido e, embora não tenha adentrado ao mérito do cancelamento requerido pelo contribuinte, determinou à unidade de origem que procedesse à análise do pedido de cancelamento.

¹ “[...] fica claro que a legislação que está sendo interpretada de forma divergente não tem de estar necessariamente expressa no apelo, desde que nele se demonstre, sem sombra de dúvida, qual o arcabouço jurídico que está sendo tratado, evitando-se a indicação de decisões divergentes em face de arcabouços normativos estranhos à lide objeto do recurso. Destarte, se no Recurso Especial, a despeito de não estar demonstrada de forma expressa a legislação objeto da divergência jurisprudencial, essa informação é facilmente deduzida da própria demonstração dos pontos de divergência indicados nos paradigmas, considera-se atendido o comando regimental acima”.

Desse modo, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pelo contribuinte, e encaminho meu voto para confirmar o Despacho de Admissibilidade no sentido de CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2 MÉRITO

O tema não é novo neste colegiado: esta 1ª Turma da CSRF firmou o entendimento no Acórdão nº 9101-004.767² de que é possível ao contribuinte discutir a existência do débito confessado em DComp, sendo que, após intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre as informações prestadas nessa declaração, competirá às instâncias julgadoras apreciarem o seu pleito, desde que haja essa provocação nos recursos administrativos eventualmente interpostos.

Por concordar integralmente com o excelente voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, adoto-o como razão de decidir, exceto quanto ao retorno dos autos à DRJ no caso concreto, conforme esclarecerei ao final:

Diversamente do que consignado na decisão de 1ª instância, desde a manifestação de inconformidade a Contribuinte esclarece o motivo da não localização do DARF indicado em DCOMP como origem do pagamento a maior: *ao preencher o PER/DCOMP, informou incorretamente a data de arrecadação do DARF no valor de R\$ 1.407.841,77 como sendo 28/02/2004, quando o correto seria 07/08/2003 (doc. nº 03)*. Não obstante, a Contribuinte também constatou que não seria devedora de IRPJ no 1º trimestre de 2004, razão pela qual a DCOMP em litígio, apresentada para quitação deste débito, seria desnecessária. Como consignado em sua manifestação de inconformidade:

10. Assim, embora a Requerente tenha apurado crédito tributário de IRPJ no 2º trimestre de 2003 no montante de R\$ 1.963.915,62 (docs. nºs 03 e 06), conforme quadro demonstrativo abaixo, não apurou saldo de IRPJ a pagar no mês de janeiro de 2004 que pudesse ensejar qualquer espécie de compensação a ser pleiteada via PER/DCOMP, donde se conclui que, não havia necessidade de ter requerido a compensação do valor de R\$ 63.296,24, conforme demonstrado na PER/DCOMP nº 36293.74924.100605.1.7.04-5848:

[...]

Em recurso voluntário, a Contribuinte reiterou essas razões, inclusive no que se refere às justificativas acerca da não localização do DARF de origem do indébito compensado, observando que *tal desconhecimento acerca do referido DARF não poderia dar azo à argumentação constante do relatório do acórdão de 1ª instância para manutenção do crédito tributário, uma vez que a data correta foi informada na Manifestação de Inconformidade e, no caso, tal dado é absolutamente irrelevante, haja vista não haver débito a ser compensado e, por reflexo, o crédito informado não se presta à compensação de débito inexistente*.

² Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, julgado na sessão de 06/02/2020. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Eduardo Dornelas Souza e Andréa Duek Simantob

Contudo, possivelmente em razão da ênfase da defesa em torno da demonstração de inexistência do débito compensado, o Colegiado *a quo*, negou conhecimento ao recurso voluntário sob os seguintes fundamentos:

Como se verifica, da simples leitura do relatório, trata-se de uma situação inusitada, para falar o mínimo, em que o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, para requerer o cancelamento do PER/DCOMP e a desconstituição do débito tributário por ele mesmo confessado, sendo que, ao não ser atendido no seu pleito, agora apresenta recurso voluntário para devolver a matéria a este Colegiado.

O objeto dos presentes autos é o pedido de compensação apresentado pela recorrente, por meio da PerDcomp a fls. 2 e segs.. Dessa forma, a admissibilidade do recurso voluntário na espécie limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado.

Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência regimental desta Turma, para julgar recurso em face de decisão não-homologatória de compensação e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

Não obstante o processo administrativo seja informado por certo informalismo, este não pode ser tão excessivo a ponto de afrontar o devido processo legal, nem, no presente caso, pode-se aplicar a fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro de adequação. Por esse motivo, entendo que não pode agora a recorrente transmutar a natureza do contencioso inaugurado pela manifestação de inconformidade, para que essa Turma a conheça como impugnação ao débito confessado pela própria recorrente, matéria que estaria sendo devolvida, pelo recurso voluntário, a este Colegiado.

Por último, se revisão de ofício couber acerca do débito tributário confessado pela recorrente, esta será de competência da Autoridade Tributária, competente para expedir o aviso de cobrança.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

No exame da legislação de regência, porém, não se identificam os limites ao contencioso administrativo acima fixados. Dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, na redação à época da instauração do presente litígio:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º **Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...] (*negrejou-se*)

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação³. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para

³ Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade *ao débito objeto da compensação*, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Regulamentando o processo administrativo sobre matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Decreto nº 7.574, de 2011, nada inovou:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o **caput** e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

A autoridade julgadora de 1ª instância argumenta que:

As alterações pretendidas não podem ser entendidas como mero erro de preenchimento. O interessado introduz matéria nova e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

Eventual pedido de retificação ou cancelamento do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

De fato, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário

(papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (negrejou-se)

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser

deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento.

No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação **poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. **A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova declaração de compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da declaração de compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na declaração de compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a declaração de compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da declaração de compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação não altera a data de valoração prevista no art. 70, que permanecerá sendo a data da apresentação da declaração de compensação original.

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.**

Parágrafo único. **O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

Art. 114. **A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.**

Art. 115. Considera-se **pendente de decisão administrativa**, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual **o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório** proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. *(negrejou-se)*

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP⁴, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto nº

⁴ Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

Lei nº 10.833, de 2003:

70.235/72⁵ e no CTN⁶ foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo se inexistente, será cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível⁷. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

⁵ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

⁶ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

⁷ CTN (Lei nº 5.172, de 1966):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

[...]

contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que deveriam ser analisados os argumentos do sujeito passivo acerca da existência do direito creditório, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não-homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, e a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto⁸, e não podem ser invocadas para excluir pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.

Observe-se, porém, que a Contribuinte pleiteia o conhecimento e declaração de procedência de seu recurso especial, mediante reforma do *v. acórdão recorrido*, para reconhecer a inexistência do débito referente ao IRPJ, relativo ao período de Janeiro/2004, determinando o seu cancelamento, ou, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade do *v. acórdão recorrido* e determinada a remessa dos autos à apreciação do mérito da defesa e se manifeste, conclusivamente, após a conversão do feito em diligência, se necessário for, sobre a liquidez e certeza do suposto débito.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁸ A título de exemplo, a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, dispõe que o direito de o sujeito passivo pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Ausente manifestação das instâncias administrativas precedentes acerca das alegações da Contribuinte de inexistência do débito compensado, não é possível, nesta instância especial, decidir esta questão. De outro lado, a declaração de nulidade do acórdão recorrido ensejaria o retorno dos autos do Colegiado *a quo* para nova apreciação do recurso voluntário, com a possibilidade de renovação da mesma decisão ora questionada.

Assim, solucionando o dissídio jurisprudencial suscitado, o acórdão recorrido deve ser reformado em suas premissas de decisão, com o consequente retorno dos autos para manifestação acerca do mérito da defesa, não só em relação à inexistência do débito compensado, como também, caso esta alegação não se confirme, quanto às justificativas apresentadas pela Contribuinte acerca da não localização do DARF que originara o indébito compensado. Contudo, considerando que o Colegiado *a quo* endossou a negativa de competência antes deduzida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a esta devem ser remetidos os autos para a apreciação das alegações da Contribuinte.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, com retorno dos autos à DRJ de origem.

Conforme se observa, no precedente citado, este colegiado determinou o retorno dos autos à DRJ para exame das alegações do contribuinte, já manejadas em sede Manifestação de Inconformidade, quanto ao cancelamento da DComp. No caso concreto, contudo, embora a turma julgadora de primeira instância também não tenha analisado o pedido do contribuinte em face de suposta incompetência para tanto, o colegiado *a quo* conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem para análise do pedido de cancelamento da DComp.

No caso concreto, contudo, a PGFN somente se limitou, tanto em sede de conhecimento quanto do mérito do seu Recurso Especial, a questionar a competência da turma ordinária para conhecer do Recurso Voluntário no que diz respeito à análise do débito declarado em DComp (com pedido de restabelecimento da decisão de primeira instância). Desse modo, além de a matéria não ter sido devolvida a este colegiado, não havendo questionamento quanto à extensão dessa análise de mérito, tampouco quanto ao alcance do retorno dos autos (à DRJ ou à unidade de origem), concluo que cumpre a esse colegiado tão somente negar provimento ao Apelo fazendário.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Especial e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Divergi do I. Relator, para negar conhecimento ao recurso especial da PGFN, sob a premissa de que os acórdãos comparados são convergentes.

A PGFN contesta o acórdão recorrido (1402-004.118) na parte que deu provimento parcial ao recurso voluntário *para apartar dos presentes autos o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 21961.103007.260304.1.3.02-7431 encaminhando-o à unidade de jurisdição da RFB para apreciação*. Apresenta, para tanto, os paradigmas n.º 3401-002.133 e 1302-001.613, que negaram conhecimento ao recurso voluntário em circunstâncias semelhantes.

No exame de admissibilidade concluiu-se pela existência do dissídio jurisprudencial porque, *enquanto a decisão recorrida entendeu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para apartar dos presentes autos o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 21961.103007.260304.1.3.02-7431 encaminhando-o à unidade de jurisdição da RFB para apreciação, os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos n.ºs 3401-002.133, de 2013, 1302-001.613, de 2015) decidiram, de modo diametralmente oposto, por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte (primeiro acórdão paradigma) e por não conhecer do recurso voluntário (segundo acórdão paradigma)*.

Ocorre que o provimento parcial do recurso voluntário se pautou na mesma premissa dos paradigmas: *ausência de atribuição para decidir sobre o pedido de cancelamento do PER/DCOMP*. Nos três casos referidos, o sujeito passivo pretendia o cancelamento da DCOMP não homologada, para obstar a cobrança do débito indevidamente compensado. No recorrido, invocando os art. 212 e 285, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125/2009, e também o art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, o Colegiado *a quo* negou sua competência para apreciar o pedido e determinou a sua apartação dos autos para encaminhamento à unidade de jurisdição da RFB *para apreciação*. Já o paradigma n.º 3401-002.133, também afirmando a incompetência dos Colegiados do CARF para apreciarem tal pedido, e reportando o mesmo art. 285, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expressa a conclusão de que *o recurso voluntário não é a melhor forma para a realização deste pedido de cancelamento*, deixando de conhecê-lo. Por sua vez, o paradigma n.º 1302-001.613 limitou a competência do Colegiado do CARF à análise do direito creditório alegado, sem adentrar ao débito que fora confessado, também negando conhecimento ao recurso voluntário.

Diante deste cenário, a PGFN afirma a incompetência referida nos três julgados, porque *o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de*

qualquer declaração de compensação, e pede que seja conhecido e provido o recurso especial para que seja negado conhecimento para esta parte do recurso voluntário.

Veja-se que a PGFN não desenvolve argumentos recursais para desconstituir a fórmula adotada no acórdão recorrido para implementar, nestes autos, o que ela defende: a incompetência dos Colegiado do CARF para apreciar questionamentos acerca do débito confessado em compensação. Em sua petição, para além das referências dos paradigmas que afirmam esta incompetência, a PGFN somente adiciona argumentos no sentido de não haver lide, dado que *o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação*. Nada diz acerca da eventual impropriedade ao se reconhecer esta limitação à lide mediante provimento parcial ao recurso voluntário com apartação do pedido de cancelamento de débito para apreciação da unidade de jurisdição da RFB.

Disto se conclui que no ponto questionado pela PGFN os acórdãos comparados são convergentes e o provimento do recurso especial não lhe teria qualquer utilidade. De outro lado, admitir que a matéria devolvida seria a possibilidade de os Colegiados do CARF apreciarem pedidos de cancelamento de débito confessado em DCOMP poderia ensejar a adoção de premissas diferentes do acórdão recorrido e resultar, inclusive, em *reformatio in pejus*.

Assim, está correto o I. Relator quando observa que esta matéria não foi devolvida a este Colegiado. Mas disto não resulta a negativa de provimento ao recurso fazendário, e sim o seu não conhecimento, já que o único ponto de divergência entre os acórdãos comparados, que é a fórmula adotada para negar competência de apreciação dos pedidos de cancelamento, não foi debatida no recurso fazendário.

Estas as razões, portanto, para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Vencida neste ponto, e compreendendo o litígio apenas quanto à competência do Colegiado do CARF para apreciação de recurso voluntário que tenha por objeto a retificação ou cancelamento de débito incorretamente informado em DCOMP, afirmo esta competência nos termos do citado voto que proferi, condutor do Acórdão nº 9101-004.767, mas excluindo as referências ali feitas ao alcance desta competência, que não foi questionado pela PGFN nestes autos. De fato, apenas a Contribuinte teria interesse processual em pretender que o Colegiado *a quo* apreciasse o mérito da retificação apontada em seu recurso voluntário mas, diversamente do verificado nos autos do processo administrativo em que proferido o mencionado precedente, nestes autos ela não interpôs recurso especial.

Daí porque deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa